



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

*Dá nova redação ao § 1.º do Art. 3.º  
da Lei Nº 2.102/2001*

Art. 1.º Fica alterado o § 1.º do Art. 3.º da Lei Nº 2.102/2001, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 1.º A contribuição de que trata os Incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família; diárias; ajuda de custo; auxílio reclusão; salário maternidade, se instituído, gratificação constitucional de terço de férias, licença-prêmio, gratificação por insalubridade, periculosidade, adicional noturno e horas-extras.*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Dá nova redação ao § 1.º do Art. 3.º  
da Lei Nº 2.102/2001*

Justifica-se a apresentação do presente, considerando primeiramente, que é competência do Executivo propor a matéria e mais especificamente, pela urgente necessidade de dar cumprimento ao disposto a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assentou, basicamente, *que o salário-maternidade e as férias do trabalhador não estão sujeitos à contribuição ao INSS, por possuírem faceta eminentemente indenizatória.*

Entende aquela Corte, que no mencionado acima, independente da denominação dada pela lei, não há efetiva prestação de serviço, razão pela qual não é possível caracterizar como contraprestação de um serviço a ser remunerado, realçando o caráter indenizatório de tais verbas.

Afirma-nos ainda, a jurisprudência, que *a incidência de descontos de contribuição previdenciária sobre os adicionais (horas-extras, insalubridade, terço de férias,...) não incorporáveis ao benefício previdenciário, não deve prevalecer, haja vista, as decisões do TJ já pacificada.*

Opina a Procuradoria Geral do Município pela necessidade de tal alteração da legislação municipal, em especial em decorrência de que tais valores não serão computados para aposentadoria e ainda, pela necessidade de frear a demanda de reclamações relativas ao desconto sobre a gratificação por insalubridade, das quais, conta-se com recente decisão da Justiça local em que, valendo-se de farta jurisprudência, determina o cancelamento de tais descontos de servidores que, à Justiça Comum recorreram.

Cita-se jurisprudência sobre o assunto, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% INCIDENTE SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência de prescrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

quinquenal que atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores a propositura da ação. Sumula 85 do STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. As parcelas referentes ao adicional de insalubridade, à parcela de equiparação salarial, ao adicional noturno, à hora máquina, ao anuênio e ao adicional de "classe" são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, em razão do disposto no parágrafo 6º do artigo 53 da Lei Municipal nº 2.606/05. Tais parcelas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária de 11%, pois, além de não terem natureza remuneratória, deve haver correspondência entre a contribuição incidente e o benefício previdenciário a ser auferido futuramente. Assim, são indevidos os descontos efetuados pelo município sobre as parcelas não incorporáveis, cabendo a repetição dos valores descontados a tal título. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051762789, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 12/03/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FAPS DE SÃO LOURENÇO DO SUL. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ELES. Os adicionais de insalubridade e por serviço extraordinário percebidos por servidor municipal de São Lourenço do Sul não são incorporáveis aos proventos quanto da aposentadoria, motivo pelo qual é indevida a incidência dos descontos de contribuição previdenciárias sobre eles, uma vez que não integravam o conceito de remuneração disposto na Lei Municipal 2.518/02, devendo ocorrer a repetição dos valores deduzidos para estas rubricas, observada a prescrição quinquenal. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. As pessoas jurídicas de direito público estão isentas do pagamento das custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 13.471/10. DISPOSITIVO SENTENCIAL EXPLICITADO DE OFÍCIO QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70047335906, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 28/08/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Secretaria Municipal da Administração

Face a importância de aplicar os efeitos desta Lei, já no próximo pagamento de salários e por conseqüência, gratificações, impõe-se solicitar à essa Egrégia Casa Legislativa, **a tramitação em regime de urgência**, e, se necessário, **a realização de Sessão Extraordinária**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal